



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.134, DE 2026** **(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Institui a Política Nacional de Acesso Gratuito ao Registro Civil para constituição de entidades religiosas, estudantis e socioassistenciais e estabelece gratuidade obrigatória para os atos iniciais de criação dessas entidades.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(Do Sr. LUCAS ABRAHAO)

Institui a Política Nacional de Acesso Gratuito ao Registro Civil para constituição de entidades religiosas, estudantis e socioassistenciais e estabelece gratuidade obrigatória para os atos iniciais de criação dessas entidades.

O Congresso Nacional decreta:

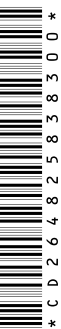
**TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acesso Gratuito ao Registro Civil para constituição de entidades religiosas, estudantis e socioassistenciais, com a finalidade de garantir a efetividade da liberdade religiosa, da liberdade de associação e da participação social.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar acesso simplificado à personalidade jurídica;
- II – remover barreiras econômicas à organização da sociedade civil;
- III – fortalecer a liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal;
- IV – estimular a organização estudantil e comunitária;
- V – promover a atuação de entidades com finalidade socioassistencial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

I – entidades religiosas: organizações destinadas ao exercício coletivo de culto, liturgia, evangelização, assistência espiritual ou ensino religioso;

II – entidades estudantis: associações constituídas por estudantes com finalidade de representação acadêmica, cultural, científica, esportiva ou comunitária, incluindo, entre outras:

- a) grêmios estudantis;
- b) centros acadêmicos;
- c) diretórios acadêmicos;
- d) diretórios centrais de estudantes – DCE;
- e) empresas juniores;
- f) associações atléticas acadêmicas;

§1º As entidades estudantis mencionadas neste artigo poderão ser constituídas em qualquer nível de ensino, inclusive educação básica, ensino técnico e ensino superior.

III – entidades socioassistenciais: organizações privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de assistência social, promoção humana, apoio comunitário ou desenvolvimento social, observadas as disposições da legislação aplicável às organizações da sociedade civil, especialmente a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas que regem o funcionamento das OSCs no ordenamento jurídico brasileiro.

## TÍTULO II - DA GRATUIDADE PARA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º São gratuitos, em todo o território nacional, os atos de registro civil de pessoas jurídicas necessários à constituição inicial das entidades previstas nesta Lei.

Art. 5º A gratuidade prevista nesta Lei compreende exclusivamente:

- I – registro do ato constitutivo;
- II – registro do estatuto social inicial;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

- III – abertura de matrícula da pessoa jurídica;
- IV – averbação da primeira eleição da diretoria;
- V – expedição da primeira certidão de registro.

Art. 6º A gratuidade alcança:

- I – custas cartoriais;
- II – emolumentos;
- III – taxas de registro;

IV – quaisquer valores cobrados para formalização inicial da pessoa jurídica.

Art. 7º É vedada a cobrança, pelos serviços de registro civil de pessoas jurídicas, de quaisquer valores relativos aos atos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei.

**TÍTULO III - DA LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 8º A gratuidade instituída por esta Lei aplica-se exclusivamente aos atos necessários à constituição inicial da entidade.

Art. 9º Os atos posteriores à constituição da entidade, incluindo:

- I – alterações estatutárias;
- II – mudanças de diretoria;
- III – fusões ou incorporações;
- IV – averbações diversas;

V – a emissão de certidões adicionais submete-se integralmente à legislação de custas, emolumentos e taxas vigente.

Art. 10º Os serviços de registro civil de pessoas jurídicas observarão, para os atos posteriores à constituição da entidade, as normas estaduais aplicáveis aos emolumentos cartoriais e demais disposições legais vigentes.

**TÍTULO IV - DO REGISTRO PERANTE A RECEITA FEDERAL**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Art. 11º A inscrição das entidades previstas nesta Lei no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ observará procedimentos administrativos simplificados.

Art. 12º O Poder Executivo poderá instituir sistema digital integrado para facilitar a obtenção de CNPJ pelas entidades de que trata esta Lei.

**TÍTULO V - DA HARMONIZAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Art. 13º Esta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da:

- I – liberdade religiosa;
- II – liberdade de associação;
- III – participação social;
- IV – promoção da cidadania.

Art. 14º A gratuidade instituída por esta Lei constitui medida de promoção de direitos fundamentais e de fortalecimento da sociedade civil, não caracterizando privilégio religioso.

Art. 15º A aplicação desta Lei observará o princípio da neutralidade religiosa do Estado, assegurando tratamento isonômico às entidades da sociedade civil.

Art. 16º A interpretação desta Lei deverá observar os arts. 5º, VI, XVII e XVIII da Constituição Federal, de forma a garantir a plena efetividade da liberdade religiosa e da liberdade associativa.

**TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17º Os serviços de registro civil de pessoas jurídicas deverão adequar seus procedimentos no prazo de 180 dias.

Art. 18º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir mecanismos de compensação administrativa aos serviços registrais em razão da gratuidade prevista nesta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

Art. 19º Esta Lei não afasta a aplicação das normas gerais de registros públicos previstas na legislação federal.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa institui a Política Nacional de Acesso Gratuito ao Registro Civil para constituição de entidades religiosas, estudantis e socioassistenciais, com o objetivo de remover barreiras econômicas que atualmente dificultam a formalização jurídica de organizações que desempenham relevante papel social, comunitário e educacional no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, incisos VI, XVII e XVIII, os princípios da liberdade religiosa e da liberdade de associação, assegurando a todos o direito de organizar-se coletivamente para fins lícitos, independentemente de autorização estatal. Contudo, embora tais direitos sejam formalmente garantidos, na prática ainda existem obstáculos financeiros e burocráticos que dificultam a constituição de entidades da sociedade civil, especialmente aquelas formadas por cidadãos de menor capacidade econômica.

Entre essas barreiras, destaca-se a cobrança de custas e emolumentos cartoriais para o registro inicial da pessoa jurídica, exigência que muitas vezes inviabiliza a formalização de pequenas organizações religiosas, associações estudantis ou iniciativas comunitárias voltadas à assistência social.

Em diversas regiões do país, o custo inicial para registro de estatuto, abertura de matrícula da entidade e averbação da primeira diretoria pode ultrapassar valores incompatíveis com a realidade financeira dessas organizações.

Em inúmeras localidades, templos e organizações religiosas desenvolvem atividades complementares ao poder público, como distribuição





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

de alimentos, acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, apoio psicológico e fortalecimento de redes comunitárias.

Da mesma forma, as entidades estudantis — como grêmios, centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais de estudantes — são instrumentos essenciais de participação democrática no ambiente educacional. Tais organizações contribuem para o desenvolvimento da cidadania, para a representação dos interesses dos estudantes e para a promoção de atividades culturais, científicas e sociais dentro das instituições de ensino.

No campo social, as entidades socioassistenciais sem fins lucrativos constituem parte fundamental da rede de proteção social brasileira. Muitas dessas organizações atuam em parceria com o poder público ou de forma complementar às políticas públicas, desenvolvendo projetos de inclusão social, capacitação profissional, apoio comunitário e promoção da dignidade humana.

Apesar da relevância dessas entidades, o custo para sua formalização jurídica ainda representa uma barreira desproporcional, especialmente para organizações emergentes, formadas por grupos comunitários, estudantes ou lideranças religiosas locais. Tal realidade acaba por estimular a informalidade institucional, dificultando o acesso dessas organizações a parcerias, convênios, editais públicos e outras formas de cooperação com o Estado.

A presente proposta busca enfrentar essa distorção por meio da gratuidade obrigatória dos atos cartoriais necessários à constituição inicial dessas entidades, limitando-se exclusivamente à fase de criação da pessoa jurídica. Trata-se de medida equilibrada, pois garante o acesso inicial à formalização sem interferir no regime jurídico dos atos posteriores, que continuam sujeitos à legislação estadual de custas e emolumentos.

Importante destacar que a proposta não cria privilégio religioso, tampouco afronta o princípio da laicidade do Estado. Ao contrário, estabelece tratamento isonômico entre diferentes organizações da sociedade civil — religiosas, estudantis e socioassistenciais — fundamentando-se na promoção





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahao**

de direitos fundamentais, na ampliação da participação social e no fortalecimento das estruturas comunitárias.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo em princípios constitucionais que reconhecem a importância da sociedade civil organizada como elemento essencial da democracia participativa. Ao facilitar o acesso à personalidade jurídica, o Estado estimula a organização coletiva, fortalece o tecido social e amplia as possibilidades de cooperação entre cidadãos e poder público.

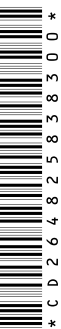
A proposta também dialoga com a lógica de modernização administrativa ao prever a possibilidade de procedimentos simplificados para obtenção de CNPJ e integração digital de registros, o que contribui para reduzir a burocracia e ampliar a eficiência no processo de formalização dessas entidades.

Assim, ao garantir gratuidade nos atos iniciais de registro civil de pessoas jurídicas para entidades religiosas, estudantis e socioassistenciais, o presente projeto de lei promove maior efetividade aos direitos constitucionais de liberdade religiosa, liberdade associativa e participação cidadã, contribuindo para o fortalecimento da democracia e da organização social no Brasil.

Diante da relevância social e constitucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2026.

**Deputado LUCAS ABRAHAO**  
**Rede - AP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014</b>          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0731;13019</a>                 |
| <b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**